



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29162

RECURSO ELEITORAL N. 378-57.2012.6.24.0066 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrentes: Antonio Ulsenheimer; Darci Pedro Thome

Recorrido: Coligação "Juntos Para Um Novo Tempo" (PP/PT/PSDB)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA EM PERÍODO ELEITORAL.

Comprovada a realização de propaganda institucional em período vedado, é cabível a aplicação de multa pela prática do ilícito eleitoral.

APLICAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A fixação da sanção pecuniária decorrente da prática de conduta vedada ao agente público deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ser devidamente fundamentada quando aplicada em patamar superior ao mínimo legal.

Aplica-se solidariamente a multa prevista nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 quando a conduta praticada for única, não for possível determinar a participação de cada um dos responsáveis pela sua ocorrência e o benefício dela decorrente for comum a uma chapa ou a mais de um candidato ou a mais de um candidato e seu partido/coligação.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **conhecer do recurso** e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para reduzir a penalidade aplicada para R\$ 5.320,50, que deverá ser suportada solidariamente pelos requeridos - vencido parcialmente o Juiz Hélio do Valle Pereira, no tocante à aplicação solidária da multa -, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de março de 2014.

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 378-57.2012.6.24.0066 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO

RELATÓRIO

Conforme relato do parecer de fls. 310/312,

Trata-se de recurso interposto pelos candidatos acima nominados em face da sentença do Juízo da Zona Eleitoral de origem que, nos autos em epígrafe, julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação recorrida, fixando multa em razão de se ter configurado a prática de conduta vedada, embora não se tenham configurado abusos de poderes econômico e político, e tendo deixado de apreciar a improbidade administrativa suscitada pela ora recorrida — por não ser matéria de competência daquele Juízo — e a ilícita obtenção de prova suscitada pelos ora recorrentes — por não ser o objeto da presente ação.

Irresignados, os recorrentes defenderam a legalidade das publicações institucionais, sustentando que a inserção institucional em rádio – objeto desta demanda – visava tão-somente a atender ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos e ao dever inescusável do Estado em prestá-los, sendo que o levantamento de demanda habitacional divulgado era tema de interesse da população. Assim, sustentam ser improcedente a AIJE e alegam ter havido abusividade na aplicação das multas, sendo lesados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em contrarrazões, a recorrida sustentou que a multa aplicada pelo juízo sentenciante atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, apontando que a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito é conduta expressamente vedada pela legislação eleitoral, em especial por não haver qualquer urgência ou gravidade relativa ao cadastramento habitacional divulgado.

Instado, o representante do Ministério Público Eleitoral reiterou seu parecer de fls. 261-265, que pugna pela procedência da AIJE por verificar-se que “houve, por várias vezes, durante o período vedado pela legislação eleitoral, a ocorrência de publicidade institucional do Loteamento Vitória, obra realizada pelo Município de Saudades, o que se enquadra na conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral”.

Apresentadas contrarrazões (fls. 297/301), os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 310/312).

É o relatório.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 378-57.2012.6.24.0066 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

1. A intimação da sentença ocorreu em 21/09/2012 (fl. 275). O recurso foi protocolado em 24/09/2012 (fl. 276). Destarte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

2. Trata-se de recurso eleitoral contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a prática de conduta vedada efetuada pelo representado ANTONIO ULSENHEIMER, Prefeito do Município de Saudades candidato à reeleição, tendo como Vice DARCI PEDRO THOME.

Conforme consignado na sentença, a prática vedada consistiu em anunciar no rádio a “*continuidade*’ do cadastramento de interessados em obter lotes urbanos” (fl. 269) referente a programa habitacional (“Loteamento Vitória”).

Em relação à configuração da infração e aplicação da penalidade, acolho, como razões de decidir, os argumentos expendidos no parecer ministerial de fls. 310/312, que transcrevo a seguir:

Quanto ao mérito, tem-se que a sentença atacada fundamenta-se, para a fixação da multa, na irregularidade pela realização da conduta vedada pelo art. 73, VI, b da lei 9.504/97, que assim dispõe:

‘Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral’;

A realização de propaganda institucional em período vedado pela Justiça Eleitoral é matéria incontroversa nos autos, asseverando os próprios recorrentes que a propaganda institucional fora veiculada “entre os dias 05/07/2012 e 13/07/2012” (fl. 176). Ora, a Resolução 23.341 do TSE, que definiu o calendário eleitoral para o pleito de 2012, vedava a realização de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 378-57.2012.6.24.0066 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO

propaganda institucional a partir do dia 07/07/2012, de modo que a inserção radiofônica incontestavelmente feriu a legislação eleitoral.

A exceção prevista pelo dispositivo legal se aplica a casos de "grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral". Não é o caso dos autos, uma vez que não havia gravidade ou urgência que justificasse a inserção radiofônica, afinal, a conclusão do loteamento estava ainda distante, bem como os preparativos para novos loteamentos.

Além disso, o procedimento realizado para o cadastro habitacional era vazio, uma vez que desprovido das informações e documentos essenciais para a realização de sua intenção declarada, qual seja, a de realizar o levantamento de demanda de interessados em adquirirem lotes pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Se o levantamento habitacional realizado pretendia atender a loteamentos a serem realizados pelo Programa Minha Casa Minha Vida, o município precisaria saber, além dos nomes e contatos dos interessados, se eles atendiam aos critérios exigidos pelo Programa, de forma que se procedeu a um chamamento desnecessário da população.

Diante disso, a sentença atacada deve ser mantida.

Por outro lado, em relação ao valor da multa estipulado na sentença, o *decisum* recorrido está assim fundamentado (sem negrito no original):

A penalidade para quem praticar a conduta vedada está prevista no §4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97:

"O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR."

O §4º do art. 50 da Resolução n. 23.370 do TSE atualizou a redação:

"O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei n. 9.504/97, art. 73, §4º, c.c. o art. 78).

Ainda, conquanto o §5º do art. 73 preveja também a cassação do registro ou do diploma, o TSE já se manifestou que esta última penalidade se aplica somente quando se verificar que a multa não for suficiente. A propósito, colaciono:

"Nas condutas vedadas (arts. 73 a 77), o TSE substituiu a teoria da 'potencialidade do dano' (Resps n. 25.614 do TSE) pela teoria da "proporcionalidade ou razoabilidade" (Agravo Regimental no Respe n. 26.060/2007): 'se a multa basta, não é preciso cassar o registro'." (CERQUEIRA, Thales Tácito. CERQUEIRA, Camila Albuquerque. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 545)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 378-57.2012.6.24.0066 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO

Considerando que a veiculação se deu por poucos dias (5 a 13 de julho) e que não há prova do dolo dos requeridos, entendo suficiente a fixação da multa. No que concerne ao montante, não existem parâmetros para sua fixação, sendo razoável que se utilize a gravidade do fato e o grau de culpa dos agentes.

Diante disso, arbitro a multa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia essa a ser paga individualmente por cada um dos requeridos, já que ambos infringiram a proibição legal durante a campanha eleitoral para sua reeleição.

É de se manter também a suspensão da veiculação da publicidade, consoante previsto no parágrafo acima colacionado.

Por fim, friso que a alegação de improbidade administrativa deverá ser apurada na Justiça Comum, já que a Eleitoral é incompetente para apreciá-la.

Sabe-se que *“A fixação da sanção pecuniária decorrente da prática de conduta vedada ao agente público deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes”* (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32421, Acórdão de 04/02/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 26/02/2014, Página 38/39).

Nesse particular, o recurso merece provimento.

A fixação da multa além do mínimo legal deve ser embasada em fundamentação concreta. No caso, a fixação da multa no patamar de R\$ 15.000,00 para cada um dos requeridos foi fundamentada genericamente na *“gravidade do fato e o grau de culpa dos agentes”*, afigurando-se excessivo o montante fixado.

Entendo, assim, que a penalidade deve ser reduzida ao valor mínimo previsto no § 4º da Resolução nº 23.370/TSE, qual seja, R\$ 5.320,50.

Além disso, esta multa, consoante a jurisprudência deste Tribunal, deverá ser suportada solidariamente pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito. Como exemplo, cito o seguinte julgado:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - CONDUÇÃO VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL REALIZADA NO SÍTIO DA PREFEITURA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - ART. 73, VI, “B”, DA LEI N. 9.504/1997 - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - PREFEITO E VICE-PREFEITO CANDIDATOS À REELEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FIXAÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO PECUNIÁRIA - MAJORAÇÃO DO VALOR DA MULTA - CRITÉRIO - NÚMERO DE NOTÍCIAS PUBLICADAS NO SITE NO PERÍODO ELEITORAL - AUMENTO DA SANÇÃO EM DOIS TERÇOS - PROVIDÊNCIA QUE REDUZ O VALOR DA PENA APLICADA NA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 378-57.2012.6.24.0066 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO

Configura a conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997 a realização de publicidade institucional em sítio da prefeitura durante o período eleitoral.

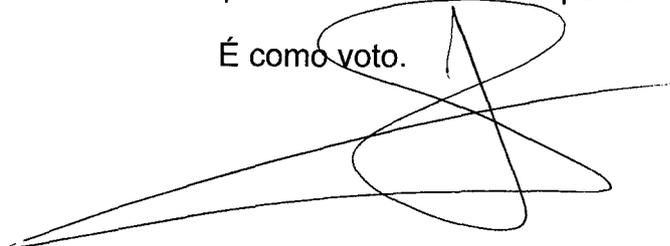
Aplica-se solidariamente a multa prevista nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 quando a conduta praticada for única, não for possível determinar a participação de cada um dos responsáveis pela sua ocorrência e o benefício dela decorrente for comum a uma chapa ou a mais de um candidato ou a mais de um candidato e seu partido/coligação.

O grande número de notícias publicadas no site da prefeitura no período eleitoral autoriza a majoração da multa em dois terços, o que reduz o valor da sanção aplicada na sentença.

(Acórdão n. 28.076, de 12/03/2013, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

Ante o exposto, voto por **conhecer do recurso** e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para reduzir a penalidade aplicada para R\$ 5.320,50, que deverá ser suportada solidariamente pelos requeridos.

É como voto.





TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 378-57.2012.6.24.0066 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO (SAUDADES)
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): ANTONIO ULSENHEIMER; DARCI PEDRO THOME
ADVOGADO(S): SILVANA BARROS DA COSTA
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS PARA UM NOVO TEMPO (PP-PT-PSDB)
ADVOGADO(S): JULIANA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento para reduzir a penalidade aplicada para R\$ 5.320,50, que deverá ser suportada solidariamente pelos recorrentes - vencido, neste ponto, o Juiz Hélio do Valle Pereira -, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29162. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Fernando Carioni, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 31.03.2014.